



Apelação Cível nº 2011.3.011468-4

Apelante: José A. Melo/José Alves Melo (Adv.: Fernando Augusto Braga Oliveira e outros)

Apelado: Kellogg Brasil e Cia/ Kellog Brasil Ltda. (Adv.: Cassio Chaves Cunha e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por José A. Melo, devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente ação de cobrança de indenização por quebra ilegal de contrato, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que firmou com a recorrida contrato de distribuição em 1984, o qual foi rescindido unilateralmente e sem qualquer justificativa, em 26 de julho de 2001.

Diz que a rescisão foi abusiva e que a apelada ressarciu-lhe apenas o valor de R\$15.758,00.

Afirma que a contestação foi apresentada de forma intempestiva, o que ensejaria a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide, contudo, o juízo assim não procedeu.

Relata que houve deficiência na representação, uma vez que o causídico supostamente constituído pelo apelado, sequer fez juntada de procuração e, portanto, segundo entende, deveria ter sido declarado revel, por força do artigo 13, II, do CPC/73.

Por fim, alega que o prazo prescricional foi aplicado indevidamente, uma vez que não se trata de ação de reparação civil, mas de ação de cobrança, a qual prescreve em cinco anos (artigo 206 §5º, I, do CC) e não três, como declarou o juízo de primeiro grau.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão impugnada.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 965/983).

É o relatório necessário.

.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por José A. Melo, contra decisão



proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível de Belém, a qual julgou improcedente o pedido do apelante, ante a ocorrência de prescrição.

Sustenta o apelante que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que ajuizou ação de cobrança e não de reparação civil. Assim, afirma que o prazo prescricional é de cinco anos e não três anos, como declarou o juízo de primeiro grau.

Vejamos.

Da análise da petição inicial do apelante, vê-se que discorre sobre um suposto abuso na rescisão do contrato de distribuição, assim como sobre alterações contratuais. Em razão desses fatos, postula indenização, ressarcimento de perdas e danos e lucros cessantes.

Com efeito, não há nos autos nenhum relato de inexecução de negócio jurídico ou de pagamento a menor do valor devido a título de rescisão contratual. Ou seja, não há pretensão de cobrança de dívida líquida, mas apenas os pleitos de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em decorrência de abuso de direito e, portanto, de suposto ato ilícito.

Assim, apesar de ter intitulado a ação como de cobrança, em verdade a natureza desta é de reparação civil por ato ilícito, já que o que pretende o apelante com o ajuizamento da ação é indenização por supostos danos a si causados e não a cobrança de valores devidos em decorrência do contrato.

Desse modo, indubitável que a natureza da ação ajuizada pela parte é de reparação civil e não de cobrança de valores, como quer fazer crer.

Destarte, deve-se aplicar ao caso a regra do artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, a qual prescreve o prazo de três anos de prescrição para pretensão de reparação civil (art. 2028 CC/2002).

Desta feita, tendo em vista que a rescisão do contrato foi realizada em 26/08/2001 (doc. fl. 31) e que o Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, forçoso é concluir que se operou a prescrição, já que ação foi ajuizada apenas em 18/09/2006, quando deveria ter sido proposta até 11/01/2006.

Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ressalto que a análise das demais questões suscitadas no recurso restaram prejudicadas, ante o acolhimento da prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2011.3.011468-4

Apelante: José A. Melo/José Alves Melo (Adv.: Fernando Augusto Braga)



Oliveira e outros)

Apelado: Kellogg Brasil e Cia/ Kellogg Brasil Ltda. (Adv.: Cassio Chaves Cunha e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA DE REPAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, §3º, V, CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO MESMO CODEX. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Apesar de ter intitulado a ação como de cobrança, em verdade a natureza desta é de reparação civil por ato ilícito, já que o que pretende o apelante com o ajuizamento da ação é indenização por supostos danos a si causados e não a cobrança de valores devidos em decorrência do contrato.

2 - Desse modo, indubitável que a natureza da ação ajuizada pela parte é de reparação civil e não de cobrança de valores. Assim, deve-se aplicar ao caso a regra do artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, a qual prescreve o prazo de três anos de prescrição para pretensão de reparação civil (art. 2028 CC/2002).

3 - Tendo em vista que a rescisão do contrato foi realizada em 26/08/2001 (doc. fl. 31) e que o Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, forçoso é concluir que se operou a prescrição, já que ação foi ajuizada apenas em 18/09/2006, quando deveria ter sido proposta até 11/01/2006.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO